

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA - RN

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2021 – PE

(Processo Administrativo n° 09120001/2021)

PALLIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 01.838.829/0001-20, com endereço sede a Rua Samuel Farias, 229, Santana, Recife/PE, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 20.2 e seguintes, bem como dos artigos 3º c/c 30, § 6º todos da Lei 8.666/93, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar na forma legal, a presente impugnação.

DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de processo licitatório instaurado pela Comissão de Licitação do Município de José da Penha – RN, na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento de registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa, através do portal eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br

O objeto da licitação, é a contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva para a frota veicular do Município de José da Penha, com fornecimento de peças originais do fabricante ou fornecedor autorizado, incluindo-se todos os serviços de mecânica em geral,

funilaria, pintura, tapeçaria, eletricidade, ar-condicionado, caixa de câmbio e outros afins, com o objetivo de atendimento às demandas do Município de José da Penha/RN.

Ocorre que após análise detida do certame, o impugnante constatou haver erro no edital, no **subitem 3.1**, quanto a obrigatoriedade de as empresas possuírem instalações num raio de distância máxima de 30 (trinta) quilômetros do Município. Vejamos a imagem abaixo com o inteiro teor do mencionado item:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08357642000154

3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

- 3.1. Poderão participar da licitação as empresas com oficina numa distância de, no máximo, até **30 KM (TRINTA QUILOMETROS)** do Município de José da Penha-RN, que possuam quadro permanente de profissionais qualificados para execução dos serviços, bem como equipamentos e instalações que garantam a perfeita execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos oficiais do Município. Justifica-se a restrição da participação de licitantes que tenham oficina sediada à referida distância, já que, caso o local do reparo fosse muito distante dificultaria bastante tanto o envio do veículo para reparo quanto eventuais visitas para acompanhamento do serviço, trazendo alto consumo de combustível para estas finalidades e tornando a logística onerosa e ineficiente. Ademais, existem muitas empresas situadas a esta distância da sede do Município que estão aptas a realizar os serviços, de modo que não resta prejudicada a competitividade do certame
- 3.2. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

Tal obrigatoriedade, está em total descompasso com a legislação pertinente, não restando alternativa, senão o de impugnar o presente certame, conforme os fundamentos a seguir:

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre registrar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa ambiência, temos que o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Imperioso olvidar que todo e qualquer sujeito de direito público, e/ou privado, está submetido à Lei nº 8.666/93, o que o fez respeitar integralmente o disciplinado na legislação mencionada.

Desse modo, temos que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal; V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Assim, vejamos o que disciplina o art. 3º da Lei de licitações.

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Pois bem. Os mencionados, no **subitem 3.1**, do presente edital, determinam que as empresas, tenham estabelecimento, numa localização de até 30 (trinta) quilômetros do município, ou seja, que possua presença dentro do território municipal ou nas proximidades. Vejamos a imagem abaixo com o inteiro teor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08357642000154

3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

- 3.1. Poderão participar da licitação as empresas com oficina numa distância de, no máximo, até **30 KM (TRINTA QUILOMETROS)** do Município de José da Penha-RN, que possuam quadro permanente de profissionais qualificados para execução dos serviços, bem como equipamentos e instalações que garantam a perfeita execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos oficiais do Município. Justifica-se a restrição da participação de licitantes que tenham oficina sediada à referida distância, já que, caso o local do reparo fosse muito distante dificultaria bastante tanto o envio do veículo para reparo quanto eventuais visitas para acompanhamento do serviço, trazendo alto consumo de combustível para estas finalidades e tornando a logística onerosa e ineficiente. Ademais, existem muitas empresas situadas a esta distância da sede do Município que estão aptas a realizar os serviços, de modo que não resta prejudicada a competitividade do certame
- 3.2. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

Entretanto, tal obrigatoriedade acaba por afrontar a Lei de licitações e contratos administrativos, e inclusive a jurisprudência contemporânea. Vejamos o que dispõem o art. 30, §6º da Lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da

licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tal obrigatoriedade acaba por dificultar a participação de empresas no processo licitatório, além de ultrapassar as exigências mínimas, dispostas no mencionado art. 30 da Lei 8.666/93.

Nessa ambiência temos que o C. Tribunal de Contas da União, já assentou que **“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames”**. Acórdão 539/2007.

Noutro giro temos que a mesma Corte de Contas, afirmou que: **“As exigências edilícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário.**

Percebe-se que ao exigir que as empresas estejam estabelecidas dentro do limite territorial do município licitante, ou há 90 quilômetros de proximidade, acaba por criar exigências limitadoras da participação das empresas na presente licitação.

Pertinente analisar o Decreto n.º. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, temos que tal obrigatoriedade, contraria a legislação pertinente e o entendimento da jurisprudência pátria, pelo simples fato de que o papel principal do processo licitatório é de **“obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993**. Acórdão 1734/2009 Plenário.

É pacífico na jurisprudência pátria. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE SEMENTES E INSUMOS PARA LAVOURAS DE VERÃO. DISTÂNCIA MÁXIMA EXIGIDA. LICITANTE COM SEDE DENTRO DO PERÍMETRO DE 40KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, § 1º, INC. I, DA LEI 8.666. 1. **Em que pesem as justificativas do agravante a respeito da finalidade útil visando a seleção de proposta mais vantajosa para que sejam adquiridos produtos com qualidade, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da distância máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.** 2. O fundado receio de dano caracteriza-se pela impossibilidade de a empresa impetrante participar do pleito licitatório. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a liminar pleiteada no mandamus. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075635110, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/10/2017). (TJ-RS - AI: 70075635110 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/10/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2017)

DO PEDIDO

Diante o exposto, **REQUER**, que este ilustre pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, retirem a exigência de restrição de distância contidas no presente edital.

Recife, 24 de novembro de 2021

PALLIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP